



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.279 - PI (2014/0019470-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE
TERESINA - PI
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ALICIAMENTO. ARTIGO 241-D DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO MSN MESSENGER. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior entende que *"o simples fato de o crime ter sido cometido através da rede mundial de computadores não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, sendo indispensável que se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF"* (CC 99.133/SP, Relator Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, 3ª S., DJe 19.12.2008).

2. Na espécie, a conduta foi supostamente perpetrada via rede mundial de computadores, com o auxílio de *software* denominado *MSN Messenger*.

3. O programa de computador *MSN Messenger* consiste em sistema interpessoal de comunicação instantânea, que permite ao usuários conversar, visualizar e interagir, inclusive por áudio e vídeo, como se a estivessem realizando pessoalmente.

4. Desse modo, depreende-se a interpessoalidade (limitação entre as partes) das comunicações como requisito estrutural do programa de computador utilizado para a prática do delito previsto no art. 241-D do ECA, que ora se apura.

5. Na espécie, inexistente qualquer indício de que as trocas de mensagens levadas à termo com as vítimas extrapolaram as fronteiras do Brasil. Transnacionalidade da conduta delituosa não configurada.

6. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI**, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Teresina - PI, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.279 - PI (2014/0019470-0) (f)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Cuida-se de **conflito negativo de competência** estabelecido entre o **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**, ora suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI**, ora suscitado, nos autos do **Inquérito Policial n. 1825/DPCA/2010**.

Depreende-se dos autos que o procedimento investigativo foi instaurado para apurar suposta prática do delito positivado no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sujeito ainda não identificado, em face de duas adolescentes, com a utilização do programa de computadores e dispositivos móveis *MSN Messenger*.

O Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Teresina - PI declinou de sua competência para analisar o feito, por entender que:

No caso dos autos temos, supostamente, a ocorrência do crime de aliciamento de crianças, este, por sua vez, é definido como ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança (menor de 12 anos de idade), por qualquer meio de comunicação (pessoalmente ou à distância: pelo telefone, internet, etc.), a praticar atos libidinosos, ou seja, passa a ser crime convidar ou "cantar" uma criança para relação libidínosa (sexo, beijos, carícias, etc). É muito comum esse tipo de assédio pela internet, através de salas de bate-papo (chats) ou programas de relacionamento (MSN, ORKUT, MySpace, etc), tal qual ocorreu no presente caso. Dessa forma, restou constatada a internacionalidade do delito praticado pela internet, bem como tratar-se de uma das situações previstas pelo artigo 109 da Constituição, o que define a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal. (Fl. 64).

O Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, por seu turno, ao analisar os documentos carreados nos autos, suscitou este conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

Entendo, entretanto, que a mera previsão dos fatos em eventual tratado ou convenção internacional da qual o Brasil seja signatário, não basta para atrair, de forma exata e inconteste, a competência da Justiça Federal, vez que, mesmo neste caso, faz-se indispensável a prova da transnacionalidade do delito, ou seja, que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'.

A mais disso, a simples utilização da internet, do meio virtual, para a concreção do delito não é circunstância apta e suficiente para que se presuma a sua transnacionalidade. Deve-se demonstrar, in casu, que a divulgação do conteúdo de cunho pornográfico, envolvendo crianças, efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado Brasileiro". (Fls. 76/77).

Remetidos os autos a esta Corte Superior de Justiça, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 86/88, pela competência da Justiça estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.279 - PI (2014/0019470-0) (f) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ALICIAMENTO. ARTIGO 241-D DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO *MSN MESSENGER*. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior entende que *"o simples fato de o crime ter sido cometido através da rede mundial de computadores não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, sendo indispensável que se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF"* (CC 99.133/SP, Relator Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, 3ª S., DJe 19.12.2008).

2. Na espécie, a conduta foi supostamente perpetrada via rede mundial de computadores, com o auxílio de *software* denominado *MSN Messenger*.

3. O programa de computador *MSN Messenger* consiste em sistema interpessoal de comunicação instantânea, que permite ao usuários conversar, visualizar e interagir, inclusive por áudio e vídeo, como se a estivessem realizando pessoalmente.

4. Desse modo, depreende-se a interpessoalidade (limitação entre as partes) das comunicações como requisito estrutural do programa de computador utilizado para a prática do delito previsto no art. 241-D do ECA, que ora se apura.

5. Na espécie, inexistente qualquer indício de que as trocas de mensagens levadas à termo com as vítimas extrapolaram as fronteiras do Brasil. Transnacionalidade da conduta delituosa não configurada.

6. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conheço deste conflito de competência, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Cinge-se a controvérsia quanto à competência para dar prosseguimento a inquérito policial que apura a prática do crime de aliciamento, inserido no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a utilização de programa de computador e dispositivos móveis denominado *MSN messenger*.

O Juízo estadual, ora suscitado, declinou a competência para a Justiça Federal, por entender que é inerente ao crime de aliciamento praticado por intermédio de programa de computador para troca de mensagens instantâneas a transnacionalidade do delito.

O Juízo Federal, ora suscitante, consigna sua incompetência para processar e julgar a demanda, por crer inexistir, *in casu*, a transnacionalidade da conduta. Isso porque não há, nos autos, *"qualquer indício de que a conduta delituosa, consubstanciada na troca de mensagens eletrônicas entre pessoas residentes no país, tenha ultrapassado, sequer, os limites desta Capital, Teresina - PI, muito menos tenha sido transmitida a destinatários situados em outro país"* (fl. 77).

Ab initio, a Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, norma destinada à proteção integral da criança e do adolescente, prevê em seus artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, os delitos que ofendem a dignidade, o respeito à imagem, à liberdade sexual e ao domínio do corpo das crianças e dos adolescentes.

O art. 109 da Constituição Federal, em seus incisos IV e V, determina que compete ao juízes federais processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Esta Corte Superior já sedimentou entendimento de que "*o simples fato de o crime ter sido cometido através da rede mundial de computadores não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, sendo indispensável que se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF*" (CC 99.133/SP, Relator Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, 3ª S., DJe 19.12.2008).

A eg. Terceira Seção já concluiu, também, que a competência da Justiça Federal para apurar os crimes inseridos nos arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se manifesta quando iniciada a conduta no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente, conforme a redação literal do art. 109, V, da Constituição Federal. Nesse sentido: **CC 111.338/TO**, Relator Min. **Og Fernandes**, 3ª.S. **DJe 7.1.2010**; **CC 120.999/CE**, Relator Minª. **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora Convocada do TJ/PE, 3ª.S., **DJe 24.10.2012**.

No caso em apreço, conforme os documentos acostados aos autos, a conduta foi perpetrada via rede mundial de computadores, com o auxílio de *software* denominado *MSN Messenger*, entre sujeito ainda não identificado e duas adolescentes.

Maristela Reis Ferreira e Thais Ferreira Ruas conceituam o *MSN Messenger* como programa interpessoal de comunicação instantânea, que permite aos seus usuários conversar, visualizar e interagir de diferentes maneiras, em tempo real, com pessoas de qualquer parte do mundo. O programa telemático permite, nas conversas com vídeo e áudio, que os usuários conversem com seus contatos de forma semelhante à real, como se estivessem conversando pessoalmente. (FERREIRA, Maristela Reis e RUAS, Thais Ferreira. **MSN Messenger**. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2005. <http://www2.dcc.ufmg.br/disciplinas/ii/ii05-1/seminario/messenger.pdf>. Acesso em 23.4.2014).

Dessa forma, é possível depreender que a interpessoalidade das comunicações constitui requisito estrutural do programa de computador utilizado para a suposta prática do crime de aliciamento que ora se apura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caminho, infere-se, pois, num primeiro olhar, que as conversas encontram-se limitadas às partes que delas participam.

O Juízo Federal suscitante bem consignou que nestes autos não há qualquer indício de que as trocas de mensagens levadas a termo com as vítimas extrapolaram as fronteiras do Brasil. Nesse diapasão, correta a inteligência do juízo suscitante quanto à ausência do requisito da transnacionalidade, que atrairia a competência da Justiça Federal.

Esse também é o direcionamento assentado pela **Terceira Seção** desta Corte de Justiça no julgado que abaixo colaciono, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES RELACIONADOS À DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

3. A hipótese dos autos demonstra ser apenas a troca de mensagens eletrônicas entre pessoas residentes no Brasil, por meio de correio eletrônico e de comunidades virtuais de relacionamento como MSN, sem transpor a fronteiras do Estado Brasileiro, ausente o requisito da transnacionalidade, motivo pelo qual deve ser apurada pela Justiça estadual.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Rolândia/PR, o suscitado.

(CC 121.215/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, 3ª.S., DJe 1.2.2013).

À vista do exposto, conheço deste conflito negativo de competência, para declarar competente, para o processamento do feito, o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI**, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0019470-0

CC 132.279 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176873420108180140 176873420108180140 83334720134014000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PIAUÍ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Teresina - PI, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário